

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10937-000.036/92-22

Sessão 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.396

RECURSO Nº : 77.292 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : POLGA, BOTTEGA & MARCHIORI LTDA.

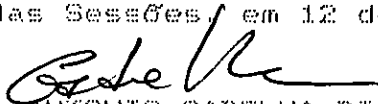
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLGA, BOTTEGA & MARCHIORI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.394, de 12.09.94. Vencidos os Conselheiros Octacílio Dantas Cartaxo e Manoel Antonio Gadelha Dias que proviam parcela menor.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994

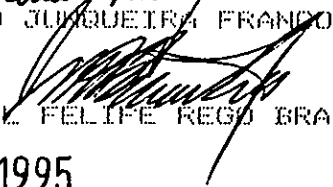

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.019

Processo nº 10937/000.036/92-22

Acórdão nº 108-01.396

Recurso nº 77292

Recorrente: Polga, Bottega & Marchiori Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este para cobrança CSLL, exercícios de 1990 e 1991. A matéria no auto principal decorria dos seguintes fatos:

Exercício 1990

- Saldo credor de caixa apurado no dia 29/11/89, conforme recomposição às fls. 90, considerando-se as vendas a vistas registradas no dia 30/11/89, cheques emitidos, depósitos e despesas efetuadas.

- Omissão de compras pela ausência de escrituração de notas fiscais, apurada conforme Livro de Registro de Entradas.

Exercício 1991

- Falta de comprovação da origem do numerário relativo à integralização de capital.

- Omissão de compras pela ausência de escrituração de notas fiscais, apurada conforme Livro de Registro de Entradas.

- Saldo credor de caixa em 30/11/90, por ter sido constatada a contabilização no mês de dezembro de diversos pagamentos efetuados em meses anteriores.

- Omissão de receita pela existência de notas fiscais "paralelas" (sic), i.é, documentos de mesma numeração com valores e destinatários distintos.

- Glosa de despesas com gastos gerais de alimentação, lastreadas em documento simplificado.

Impugnação com as mesmas razões do processo principal. Decisão mantendo o lançamento por decorrência. Recurso reiterando a impugnação, inovando quanto a inconstitucionalidade da contribuição.

O requisito da tempestividade foi respeitado.

É o relatório.



Processo nº 10937/000.036/92-22

Acórdão nº 108-01.396

Recurso nº 77292

Recorrente: Polga, Bottega & Marchiori Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

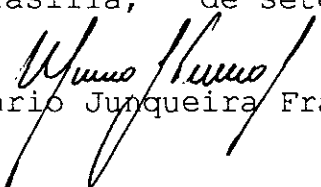
O aspecto da inconstitucionalidade já foi superado inclusive com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito.

No mérito, aplica-se ao processo decorrente a decisão no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da base da exigência o valor de Cr\$ 351.444,06, referente ao exercício de 1991, bem como para determinar que no período entre 01.02.91 a 31.07.91 os juros de mora sejam calculados com base no percentual de 1% ao mês ou fração.

É o meu voto.

Brasília, de setembro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 